

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020
DATA REALIZAÇÃO: 08/12/2020

REAL JG FACILITIES EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Brasília-DF, CEP: 71.736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI E CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 26 de maio de 2021.

REAL JG FACILITIES EIRELI

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até o dia 26 de maio de 2021. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DOS FATOS

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização, conforme as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao ser realizado o certame, a empresa recorrida foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica.

Insatisfeitas com o resultado obtido, apresentaram as recorrentes recursos administrativos, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contraarrazoa.

Porém, sem qualquer razão as recorrentes, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDEM AS EMPRESAS RECORRENTES é

literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando está em estrita observância ao que dimanava a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresentam as recorrentes recursos de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria às recorrentes, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Apenas por amor à argumentação, seguem abaixo algumas considerações sobre o teor das peças apresentadas pelas empresas Recorrentes, que sequer pode denominar-se de Recurso, haja vista as impropriedades técnicas apontadas.

¹¹_{SEP} No entanto, diante da propriedade técnica necessária ao correto andamento do presente, apresentar-se-á as contrarrazões em apreço, conforme se observa abaixo.

PRELIMINARMENTE, OBSERVA-SE O QUE FOI DITO PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA RECURSAL, VERBIS:

"...Defeito intransponível foi verificado na documentação da Recorrida, esse devendo ser investigado com máximo rigor pela administração. A RECORRIDA APRESENTOU A RELAÇÃO CONTRATOS DIVERGENTE DA SUA REALIDADE, QUE ACABOU POR VIOLAR O SUBITEM 10.10.4.3 DO EDITAL."

DA RELAÇÃO CONTRATOS DIVERGENTE DA SUA REALIDADE, QUE ACABOU POR VIOLAR O SUBITEM 10.10.4.3 DO EDITAL.

O edital de licitação, no subitem 10.10.4., exigiu dos licitantes a apresentação de relação de contratos. Nem precisa dizer que referida relação deveria ser idônea e trazer todos os contratos vigentes na data da apresentação da proposta e com seus valores atualizados e de acordo com a realidade da Recorrida.

10.10.4 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

(...)
9.10.5.3 comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

A condição de habilitação econômico-financeira exigida pela edital é decorrente do comando incerto no Anexo VII-A, item 11 da Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

(...)
d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

Dito isso, não existe qualquer margem de interpretação para que qualquer dos licitantes deixe de cumprir essa exigência, visto que o subitem 4.5.3 do edital exige que seja expressamente

declarado que: "que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências edilícias."

Contudo, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, optou por apresentar relação de contratos divergente de sua realidade atual.
TAL CONDUTA É INJUSTIFICÁVEL.

A Recorrida, no presente certame, apresentou sua relação de compromissos com 02 contratos com valores desatualizados, sendo eles:
MPDFT – Contrato Nº 26/2016 - valor divergente do praticado no 8º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 2.744.347,32 Valor Correto R\$ 3.020.368,44, assinado dia 16 de setembro 2020
TST – Contrato PE 73/2019 - valor divergente do praticado no 3º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 639.103,85 Valor Correto R\$ 739.835,07, assinado dia 17 de novembro 2020

Veja, nobre gestor, que ambos os termos aditivos já estavam vigentes quando da apresentação da proposta. O 8º termo aditivo ao contrato nº 26/2020 tem vigência entre 16/09/2020 a 15/09/2021. O 3º termo aditivo ao contrato nº 73/2020 tem vigência entre 17/11/2020 a 16/11/2021. Portanto, nada justifica a ausência dos valores corretos desse contrato na relação de compromissos da Recorrida...."

PORÉM, DE PLANO, VERIFICA-SE A COMPLETA INSUBSISTÊNCIA DO MÉRITO RECURSAL APRESENTADO NO CORRENTE FEITO.

PRIMA FACIE, denota-se que o intento da recorrente esbarra na sua própria ignorância quanto às regras editalícias. Passa-se agora a combater os pontos apresentados pela recorrente FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, senão veja-se:

Como sabido, a empresa REAL JG FACILITIES em nenhum momento apresentou documento idôneo ou omitindo valores como citado, a empresa possui mais de 125 contratos e com certeza algum erro material pode acontecer, mas nada que altere a qualificação da empresa. As argumentações da empresa não passam de ilações vagas e sem qualquer conteúdo probatório.

Os contratos do MPDFT Nº 26/2016 no 8º Termo Aditivo com o valor de R\$ 3.020.368,44 e TST Nº 73/2019 no 3º Termo Aditivo com o valor de R\$ 739.835,07 de fato constava na sua declaração de contratos com os valores não condizentes com os últimos termo aditivo. Desta forma a relação de compromissos firmados atualizados em sintonia com o item 10.10.4.3 do edital, onde será verificado que atendemos na íntegra o edital e que se tratou apenas de um erro material, onde o valor de 1/12 avos dos contratos que estava R\$ 25.846.390,23 passa a ser R\$ 25.873.114,12, ou seja, um acréscimo de R\$ 26.723,89 e em percentual de 0,1034% no valor 1/12 avos dos contratos, em outras palavras é um valor mínimo que não altera nossa qualificação. Segue abaixo os cálculos com o valor retificado da nossa declaração de contratos vigentes à época.

Valor	Total	dos	Contratos	R\$	310.477.369,43
1/12	avos	dos	Contratos	R\$	25.873.114,12
Valor	do	Patrimônio	Líquido	R\$	67.703.163,51

(R\$ 67.703.163,51 / R\$ 25.873.114,12) X 12 > 1 = 2,61

Importante asseverar que esta simples atualização não coloca em risco a capacidade da empresa em executar este contrato, pois como diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles: "O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Neste momento, cabe trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de falhas existentes em propostas. Isto porque, na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 Plenário)

Este é o pressuposto concedido ao pregoeiro pelo Decreto 5.450, art. 26, § 3º.

No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Logo, os citados dispositivos, atendendo ao princípio da legalidade, permitiriam sanar erro que não fira um requisito de habilitação contido no edital, sem a necessidade de retirar do certame os licitantes em condições de contratar com o ente Público.

Fazendo-se, portanto, uma análise do instrumento convocatório, percebe-se que a Recorrida permaneceria atendendo o exigido no edital, uma vez que o valor correspondente a um doze avos dos contratos firmados permanece inferior ao patrimônio líquido apresentado. Não houve qualquer conduta dolosa por parte da Recorrida com o intuito de ocultar a sua realidade financeira, tampouco ludibriar a comissão de licitação, muito pelo contrário, posto que sempre pautou sua conduta na mais estrita boa fé.

Em realidade, os eventuais erros materiais no preenchimento das planilhas, por não gerar qualquer prejuízo para o certame, não pode ser elevado, sob qualquer hipótese, como causa justificante para acarretar a inabilitação da empresa recorrida. Todo e qualquer raciocínio que se revele diferente, o qual possa gerar eventual inabilitação da empresa REAL JG FACILITIES EIRELI., incorrerá em desmedido apego a interpretações meramente formalistas, a qual se atém única e exclusivamente aos aspectos gramaticais dos dispositivos ora tratados, desprezando, por conseguinte, a verdadeira finalidade para a qual referidas normas foram elaboradas. Assim, nas palavras do ilustre professor Marçal Justen Filho, "é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta mais vantajosa aos cofres públicos". Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança de número 5.418/DF, aduz o seguinte:

"O precedente tem grande utilidade para balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a existência do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público".

Percebe-se pela leitura do Recurso que a Recorrente se apega a um formalismo exacerbado na tentativa de eliminar a Recorrida. Há que se analisar as cláusulas de um edital com o intuito de buscar a sua finalidade, sendo, no presente caso, a norma editalícia um reflexo da busca da administração pela contratação de uma empresa com higidez financeira, apta a suportar os custos do serviço a ser prestado.

Há muito que os operadores do direito repudiam o formalismo exacerbado, devendo este ser afastado, principalmente quando utilizado para alijar a empresa legitimamente vencedora do certame e da adjudicação do objeto. Nesta toada, importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que as desclassificações foram irregulares:

"19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)".

Repetindo as palavras do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, existem diferentes categorias de vícios, distinguindo-se a nulidade absoluta, a nulidade relativa e a mera infração. Sobre essa última, o autor destaca: É recomendável que exigências formais irrelevantes sejam assim qualificadas desde logo.

QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CRIART SERVICOS, IGUALMENTE SEM JUSTIFICATIVA, SENÃO VEJA-SE:

PRIMA FACIE, informa-se que a recorrente informa em seu recurso que a recorrida não atendeu

as recomendações editalícias e, portanto, não pode prosseguir no certame.

Informa que a recorrida deveria seguir as determinações do Item 10.10.4.3.- Qualificação Econômico-Financeira, destacando que esta, ao declarar a relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, se equivocou, devendo, pois, ser desclassificada. Informa que a recorrida apresentou documentos equivocados sobre sua Qualificação Econômico-Financeira, devendo, pois, ser desclassificada.

O QUE DIZ O EDITAL:

10.10.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

TERMO DE REFERENCIA - ANEXO VII
Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública

Declaro, sob as penas da lei, que a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº _____, com sede no endereço _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Órgão/Empresa

Vigência

Valor

(R\$)

NO ENTANTO, SEM QUALQUER RAZÃO O RECURSO.

COMO VISTO, a recorrente alega que a REAL JG FACILITIES EIRELI "apresentou tão somente a soma dos valores em contratos remanescentes". Essa é primeira mentira, visto que em simples análise ao vermos a declaração de contratos há a soma dos valores globais que a empresa possui, na coluna "Valor Global do Contrato". Logo é possível aferir também que, mesmo com o valor global, 1/12 (um doze avos) não é superior ao Patrimônio Líquido;

2) O Edital cita, "Comprovação, por meio de declaração, de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;" Ora, a declaração apresentada é referente aos compromissos assumidos, e para efeito de cálculo utilizamos os valores que restam cumprir no contrato.

3) Para deixar mais claro o subitem anterior, a declaração da REAL JG esta conforme preza a própria Instrução Normativa 05/2017, Anexo VII-E, disponibilizado na página do Comprasnet endereço https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783, onde de forma bem clara cita em sua Nota 2: "Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado."

4) Conforme demonstrado acima, a empresa REAL JG FACILITIES entende que a declaração de contratos apresentada está correta e atende plenamente aos índices solicitado nos itens 10.10.4.1 e 10.10.4.2 do edital.

SITUAÇÃO

ANÁLOGA

No pregão eletrônico nº 52/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) - UASG: 70023 - Data de abertura: 18/12/2020, (SEGUE O LINK), a empresa REAL JG FACILITIES, procedeu de forma idêntica, como no certame MINISTÉRIO DA ECONOMIA, enviando a documentação de habilitação (Declaração de Contratos Vigentes) conforme documento anexado no certame do Ministério da Economia.

No pregão eletrônico nº 002/2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF – UASG: 389325 – Data de abertura: 11/05/2020, (SEGUE O LINK), a empresa REAL JG FACILITIES, procedeu de forma similar, como no certame MINISTÉRIO DA ECONOMIA, enviando a documentação de habilitação (Declaração de Contratos Vigentes) conforme documento anexado no certame do Ministério da Economia.

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=70023&numprp=000522020&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=70023&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=389325&numprp=000022020&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=389325&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

Diante do exposto acima os pregoeiros aceitaram e habilitaram a empresa REAL JG FACILITIES, vale salientar que nenhum concorrente manifestou intenção de recurso contra sua habilitação acerca da Declaração de Contratos Vigentes apresentada.

Pois foi levado em consideração o princípio da razoabilidade que consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato

De se destacar que a Administração quando da realização de seus atos, em especial aqueles relativos aos procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos ditames constitucionais e legais, buscando a primazia do interesse público.

Veja-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Dessarte, denota-se que sem razão de ser o argumento apresentado pela presente empresa, devendo, em igualdade de condições aos demais recursos, ser improvido.

Ou seja, o intento das recorrentes nada mais é do que propiciar ao certamente um verdadeiro tumulto processual, sem que, contudo, tenha motivos para justificar o seu intento. Desta forma, completamente sem fundamento as irrisignações apresentadas, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras dos recursos.

Não se trata, in casu, de mero formalismo adotado pela Administração, mas sim regras claras e lícitas exigíveis quando da realização do certame. Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame.

Assim, observa-se que a intenção das recorrentes nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instancia recursal.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas –

e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3o do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos das recorrentes, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 26 de maio de 2021.

REAL JG FACILITIES EIRELI